



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

MATOS COSTA - SANTA CATARINA



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 28/2019
REFERÊNCIA: PREGÃO 08/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO REFORMAS E MANUTENÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS, PELO PERÍODO ESTIMADO DE 12 MESES.

RECORRENTE: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA-SC

Vistos e examinados estes autos referentes à licitação na modalidade pregão n. 08/2019.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa pela empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial, em face do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial, pertinente ao julgamento de Habilitação da empresa **EDNÉIA SCHIMANSKI LOPES-EPP**.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **MGS COMERCIO DE PEÇAS LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alega a recorrente, em síntese, que o prazo concedido à empresa, para apresentação da "Certidão Cível", necessária para validar a Certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, exigido a partir de 01/04/2019, quando da implantação do sistema eproc (Poder Judiciário de Santa Catarina), está em desacordo com o que preceitua a legislação, pois conforme prevê o artigo 29 da Lei 8.666/93, o documento não se trata de documentos relativos a regularidade fiscal e sim de "Qualificação Econômica Financeira", portanto não podendo a empresa usufruir dos benefícios concedidos através da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e, com fundamento nas razões aduzidas solicita que seja anulada a decisão proferida pelo pregoeiro oficial do município e reconsidere para que a empresa **EDNÉIA SCHIMANSKI LOPES -EPP**, seja declarada Inabilitada e, na hipótese desta Pregoeira negar provimento ao recurso ora impugnado, requer que sejam remetidos seus motivos à apreciação da Autoridade Superior.

Ultrapassada esta questão, impõe-se a análise do mérito recursal, qual seja, a **INABILITAÇÃO** da licitante pela falta da apresentação da "**Certidão Cível**", conjuntamente com a Certidão de Falência e Concordata:

No caso em comento, extrai-se da ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, lavrada em 06 de junho de 2019, que a recorrente manifestou, durante a realização do pregão, a intenção de recorrer, apresentando recurso administrativo no dia 10 de junho de 2019. Portanto, presentes os requisitos, o recurso deve ser conhecido.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail.: controleinterno@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



Conforme a Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

A recorrente alega que o prazo concedido para a empresa apresentar "certidão Cível" compromete a habilitação da empresa, entretanto, o faz sem apontar quais prejuízos trariam ao certame. Esquece a recorrente que esta pregoeira no ato da sessão de julgamento, oportunizou ao representante legal da empresa para que este apresentasse durante a sessão a referida certidão. O representante providenciou o encaminhamento por e-mail, sendo recebido este através do e-mail licita@matoscosta.sc.gov.br e juntou nos autos às fls 405, a referida certidão emitida sob o número 6541812, sanando vício do item 5.4.1 do edital, de acordo com o previsto no Art. 43 da Lei 8.666/93, § 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalva-se que no item 5.4 " **Qualificação Financeira e Econômica**", o Edital não exigia "5.4.1 - Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica", que o licitante deveria apresentar conjuntamente a Certidão Cível, para que esta fosse validada.

A Recorrente após término do julgamento da sessão manifestou suas intenções em recorrer, sendo concedido em conformidade ao artigo 4º, inciso XVIII, "**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**" da Lei Federal nº. 10.520/02." Frisa-se que a oportunidade de manifesta-se não foi concedido apenas a licitante **EDNEIA SCHIMANSKI LOPES-ME**, mas a todos as licitantes participantes do certame. (item 9 do Edital).

Não deve a recorrente passar a apontar eventuais erros apenas no mundo das ideias, o certame licitatório – como qualquer outro procedimento – deve priorizar fatos concretos. Não existindo fatos a serem apontados de forma realista, atrai-se – de pronto – uma presunção protelatória das razões à vista do ente.

O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa **EDNEIA SCHIMANSKI LOPES EPP**, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de





impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluyente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pelas empresas quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que as empresas conseguiram demonstrar claramente a comprovação de sua habilitação por meio dos documentos apresentados e em conformidade com o exigido no item 6.23 do Edital " - Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação em situação regular, conforme estabelecido no item 05 deste Edital".

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado "Certidão Cível", verifica-se, que através de OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, restou devidamente COMPROVADA À HABILITAÇÃO da empresa **EDNÉIA SCHIMANSKI LOPES EPP**.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **EDNEIA SCHIMANSKI LOPES EPP**, de acordo com os itens referenciados na ata de sessão de lances, acostada às fls 279 a 395 dos autos do Processo n. 28/2019-PR 08/2019.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Matos Costa, 18 de junho de 2019.


ELIANE APARECIDA CASTILHO
Pregoeira Oficial



PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PP n.º 08/2019.



Trata-se de análise jurídica sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MGS Comércio de Peças LTDA EPP no qual requer a desclassificação da empresa Ednéia Chimanski Lopes, em razão desta não ter apresentado a certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, através dos sistemas eproc e saj do TJSC.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que a empresa impugnada não deixou de atender a exigência do edital e apresentou a certidão exigida pelo ato convocatório.

Ainda importante mencionar que durante a sessão de julgamento foi certificado pela Comissão de Licitação, através do eproc e saj que a empresa Ednéia Chimanski Lopes possui certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

Sobre a matéria assim tem se manifestado os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



URBANOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
- SAMAE DE BLUMENAU. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR
DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL,
TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ATESTADA
PELA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
LICITANTE. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ÂMBITO NACIONAL,
COM DISPENSA DAS CERTIDÕES REFERIDAS NOS ARTIGOS 29 E 31 DA
LEI N. 8.666/93. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RAMO DO SERVIÇO
LICITADO E EXERCIDO ATUALMENTE PERANTE OUTROS ENTES
FEDERADOS. HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA SUA CONTINUIDADE
NO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. "A despeito da Lei n. 8.666/1993
exigir em seu art. 31 a comprovação da capacidade econômico-financeira das
empresas que pretendam contratar com a Administração, é fato que o Superior
Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação
atinentes a todos os incisos do art. 31, afirmando que a capacidade econômico-
financeira pode ser aferida por outros meios (REsp 402711 / SP, j. 11/6/2002).
Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa
devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais
cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem
como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da
comunidade em que está inserida. O plano de recuperação judicial da empresa
apelante foi devidamente aprovado, e não há notícias do seu descumprimento.
Em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso impedir a
participação de empresa em processo licitatório por estar em recuperação
judicial, além do que desrespeita o princípio da preservação da empresa,
positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005". (TJSC, Apelação/Reexame
Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto
Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017). RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020299-
91.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta
Câmara de Direito Público, j. 12-07-2018). Grifo nosso.



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA - PRAZO DE VALIDADE NÃO ATINGIDO QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOCUMENTALMENTE ATENDIDA - APARENTE ILEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERLOCUTÓRIA INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE MERECE REFORMA - RECURSO PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.040065-4, de Biguaçu, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-02-2011).

Destarte, verificamos que até mesmo a não exigência da certidão não seria motivo para a não homologação do certame, consoante decisão do STJ, razão pela qual entendemos, com fulcro nos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, vez que a empresa apresentou a certidão exigida no edital e que foi durante a sessão de julgamento foi certificado através do eproc e saj que a empresa Ednéia Chimanski Lopes possui certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, que não deve prosperar o recurso interposto.

É o parecer.

S.M.J.

Matos Costa, 18 de junho de 2019.


Grasielle Barcelos Amaral

OAB/PR 30.357

Procuradora-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº7 08/2019



DESPACHO DO PREFEITO

Em vista das razões alinhadas pela Pregoeira, pelo Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, **RATIFICO** a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa **EDNEIA SCHIMANSKI LOPES - EPP**, inscrita no CNPJ nº 18.295.267/0001-19, de acordo com os itens referenciados na ata de sessão de lances, acostada às fls 279 a 395 dos autos do Processo Licitatório nº. 28/2019 - Pregão Presencial nº 08/2019.

Encaminho ao Setor de Licitações para providências quanto a Homologação e Adjudicação do certame em epígrafe.

Publique-se.

Matos Costa, 19 de junho de 2019.



RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal